DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4746/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17179/2013
PROTOCOLO	: 1451182
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2418/2013/SC
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 026/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REMOÇÃO E DESCARTE DE ENTULHOS E AREIA, DESLOCAMENTO DE TOCOS DE ÁRVORE E FORNECIMENTO DE AREIA PARA PLAYGROUND
CONTRATADA	: WALDIR VILA DA ROCHA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 35.290,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REMOÇÃO E DESCARTE DE ENTULHOS E AREIA, DESLOCAMENTO DE TOCOS DE ÁRVORE E FORNECIMENTO DE AREIA PARA PLAYGROUND – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 2418/2013/SC** (peça 16 - fls. 1/9).

O objeto do pacto é a contratação de empresa especializada em serviço de remoção e descarte de entulhos e areia, deslocamento de tocos de árvore e o fornecimento de areia para playground, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 16 - fl. 1).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN-3217/2014** (peça 23).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos,

consoante Análise **ANA–2ª ICE–3017/2015** (peça 26 - fls. 1/3).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-8129/2015** (peça 27 - fl. 1), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto do pacto é a contratação de empresa especializada em serviço de remoção e descarte de entulhos e areia, deslocamento de tocos de árvore e o fornecimento de areia para playground, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 16 - fl. 1).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN-3217/2014** (peça 23).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 21):

Valor Contratado	R$ 35.290,00
Valor Final Contratado	R$ 35.290,00
Valor Empenhado	R$ 35.290,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 35.290,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 35.290,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 26 - fl. 3), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
>
> Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2418/2013**, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS** (CNPJ 01.560.929/0001-38), co-

mo contratante, e a empresa **WALDIR VILA DA ROCHA – ME** (CNPJ 14.754.255/0001-54), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolu- ção Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (peça 27 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico nº 026/2013**, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN-3217/2014** (peça 23), e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 2418/2013/SC**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito – Detran/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Waldir Vila da Rocha – EPP**, CNPJ/MF nº 14.754.255/0001-54, por seu Representante, Senhor Georges Von Runkel, CPF/MF nº 569.301.511-49, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos

Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator